



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 0905004/2025/FMS

DISPENSA Nº 053/2025/SMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SACAS DE RAÇÃO ANIMAL (CÃES, GATOS E EQUINOS) PARA ATENDER A NECESSIDADE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DE ZONÓSES, DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

Ao Senhor Secretário Municipal de Saúde.

RELATÓRIO

O processo administrativo acima identificado foi encaminhado, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que ao final da fase preparatória os autos seguirão para órgão de assessoramento jurídico da administração para emissão de parecer jurídico.

Por meio do documento de formalização de demanda foi solicitado a aquisição de sacas de ração animal (cães, gatos e equinos) para atender as necessidades da unidade de vigilância de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Castanhal/PA.

A justificativa da necessidade foi baseada como medida essencial para garantir o cuidado adequado aos animais acolhidos temporariamente pela Unidade de Vigilância de Zoonoses (UVZ) de Castanhal. Como exposto no DFD, esses animais, geralmente recolhidos por apresentarem suspeita ou confirmação de zoonoses ou por estarem envolvidos em situações de risco sanitário, permanecem sob os cuidados da UVZ por um curto período até a finalização dos procedimentos diagnósticos e definição da conduta técnica, que pode incluir a eutanásia humanitária conforme protocolos sanitários.

Durante esse período de observação, é imprescindível assegurar condições mínimas de bem-estar aos animais, o que inclui o fornecimento de alimentação balanceada e adequada à espécie e à faixa etária. Essa prática está alinhada às diretrizes do Ministério da Saúde, que por meio da Portaria nº 1.138/2014, estabelece que as unidades de zoonoses devem dispor de estrutura adequada para o manejo, observação e destinação dos animais recolhidos. Além disso, a Nota Técnica nº 13/2024-CGZV/DEDT/SVSA/MS reforça que as UVZs são responsáveis por promover o acolhimento temporário de animais, assegurando cuidados básicos enquanto são avaliados clinicamente ou permanecem em observação.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Documento de formalização de demanda- DFD (fls.004 a 008);
- b) Pesquisa de preços e justificativa de cotação (fls.009 a 033);



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

b.1) DISTRIBUIDORA PROGRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA ofereceu proposta no valor de R\$16.543,25 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos);

b.2) DARINILDE BORGES DE FREITAS SACRAMENTO ofereceu proposta no valor R\$14.466,60 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos);

b.3) N. M. VELOAO COMERCIO LTDA ofereceu proposta no valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais);

c) Solicitação de Dotação orçamentária (fl. 035);

d) Dotação Orçamentária na seguinte classificação orçamentária: 0716 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 10 304 0025 2.071 – GESTÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE; 3.3.90.30.00 – Material de consumo; Subelemento de despesa - 15001002 – Receita de imposto e transf. – Saúde. (fl. 036).

e) Autorização do gestor e Declaração de Adequação Orçamentária; (fl. 037);

f) Justificativa da dispensa (fls. 039 a 041).

g) Convocação de documentos de habilitação e a respectiva documentação (fls. 042 a 054);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

Dessa forma, a Lei 14.133/2021 trata de duas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório, sendo: a dispensa e inexigibilidade. A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 75. É dispensável a licitação: II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024).

A leitura do artigo com a publicação do Decreto nº 12.343/2024, altera os valores nas dispensas de licitação, permitindo a realização desta quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nos casos em que o valor do objeto não ultrapassar a determinação legal não se faz necessário a realização da licitação, haja vista que seria dispendioso para a Administração custear o procedimento e aguardar o seu trâmite para a aferição da contratação, levando em consideração a prevalência do interesse público e o Princípio Constitucional da Economicidade no que tange aos atos administrativos.

No caso em análise, doutrinariamente estamos diante de um procedimento seletivo simplificado, com a existência de três orçamentos, obtidos na forma do art. 23, inciso III e IV da Lei nº 14.133/2021. Constatada a viabilidade da dispensa de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

Além disso, nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é dispensada a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) nos casos de contratações diretas, compreendendo tanto as hipóteses de inexigibilidade quanto as de dispensa de licitação. Essa previsão legal visa conferir maior celeridade e eficiência aos processos de contratação que, por sua natureza, não exigem competição entre fornecedores, dispensando, portanto, a etapa de aprofundamento técnico prévio representada pelo ETP.

Diante disso, verifica-se que o presente processo de contratação direta se encontra em conformidade com a legislação vigente, observando os dispositivos legais aplicáveis e respeitando os princípios que regem a administração pública.

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo sob análise, devidamente autuado. O setor de compras solicitou proposta de empresas do ramo, tendo sido apresentado três orçamentos.

A empresa DISTRIBUIDORA PROGRESSO COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LTDA ofereceu proposta no valor de R\$16.543,25 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos); a empresa DARINILDE BORGES DE FREITAS SACRAMENTO ofereceu proposta no valor de R\$14.466,60 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) e a empresa N. M. VELOAO COMERCIO LTDA ofereceu proposta no valor de R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais);

Analizando a proposta de preços apresentada, a empresa DARINILDE BORGES DE FREITAS SACRAMENTO apresentou o menor valor para as aquisições dos itens solicitados e, as suas documentações referentes à habilitação fiscal e trabalhistas estão dentro do prazo de validade.

Sendo assim, a empresa DARINILDE BORGES DE FREITAS SACRAMENTO cunha sagrou-se vencedora.

CONCLUSÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, a teor do previsto no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação da dispensa da licitação.

Ressalta-se, deve ser providenciado:

- a) A publicação da portaria de designação de fiscal desse processo, para fins de atesto das notas e relatório da aquisição;
- b) Atualização da certidão de regularidade fiscal municipal e do Certificado de regularidade do FGTS, pois as que se encontram no processo estão vencidas.

Deve ser observado a fase posterior ao processo de contratação, devendo ser acostado nos autos deste processo a ordem de aquisição, as notas de empenhos e os termos de recebimentos provisório do objeto. E, também deve ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior.

Castanhal/Pa, 01 de agosto de 2025.

ISABELA CARVALHO P. COSTA
ADVOGADA
OAB/PA 36.170